

## **DISPENSA IMOTIVADA: CAPTURA DA SUBJETIVIDADE DO TRABALHADOR\***

### **ARBITRARY DISMISSAL: CAPTURE OF THE SUBJECTIVITY OF THE EMPLOYEE**

**Fernanda Antunes Marques**

#### **RESUMO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88 – conferiu a garantia aos empregados contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que fixará uma indenização compensatória, dentre outros direitos. Contudo, o entendimento pretoriano insurge no sentido de que se trata de norma de eficácia contida, dependendo de lei complementar para que seus efeitos se tornem hábeis a ingressar no mundo jurídico. É, na verdade, mais uma prática neoliberal de captura da subjetividade do trabalhador – hoje visto como se mercadoria fosse - facilmente descartada e substituída. O desemprego é estrutural. A rotatividade nas empresas é grande. Como ao Direito do Trabalho não é dado o poder da criação de novos postos de trabalho, a ele é dado o poder da interpretação. Neste sentido, aplicando as normas contidas no arcabouço jurídico nacional, constata-se que a norma constitucional contida no artigo 7º, I, é de eficácia plena. Até porque outro sentido não se poderia ter: uma vez que se vive em um Estado que diz Democrático de Direito, é o trabalho o valor fundante a ser protegido e regulamentado. Daí o porquê da ilegalidade da dispensa arbitrária, correlacionando com o conceito de Justiça formalizado por Aristóteles. É o que se pretende analisar, levando-se em consideração a centralidade do ser humano, em toda sua inexorabilidade e extensão, como sujeito de direitos e como a mais bela das criações.

**PALAVRAS-CHAVES:** PALAVRAS-CHAVE: DISPENSA ARBITRÁRIA; SUBJETIVIDADE; TRABALHADOR; JUSTIÇA.

#### **ABSTRACT**

The Brazilian Republican Constitution of 1988 granted to the employees the guarantee against arbitrary dismissal, depending on the edition of a complementary law, which will establish the correspondent compensation. However, the jurisprudential understanding insists on telling that the legal norm does not have any applicability. It is,

---

\* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

in fact, another neoliberal politics of capturing the subjectivity of the employee – considered an object – easily substituted. The unemployment is structural. Since the Employment Law can not create new job posts, it has been given the power to interpretation. So, analyzing the norms which integrates the national legal system, it is possible to come to the conclusion that the article 7, I, has total applicability, not depending on a complementary law. There is no other sense. If we live in a State that considers itself as Democratic and Jurisdictional, we will come to the conclusion that employment is the a value which needs to be protected. That's why the illegality of the arbitrary dismissal. That's what it is intended do analyze, taking into consideration the human being and its all complexity.

**KEYWORDS:** KEYWORDS: ARBITRARY DISMISSAL, SUBJECTIVITY, EMPLOYEE, JUSTICE.

## I INTRODUÇÃO

Com o presente artigo pretende-se realizar um estudo sobre a adequação de normas infraconstitucionais e princípios constitucionais para interpretação e aplicabilidade da norma contida no artigo 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, fazendo uma correlação com o conceito de justiça já ensinado por Aristóteles.

É que a Carta Magna estabeleceu diretrizes que resguardam a segurança e dignidade nas relações de trabalho ao conferir aos empregados a garantia contra a dispensa arbitrária. Contudo, questiona-se quanto à aplicabilidade e eficácia desta norma constitucional no direito pátrio.

Dessa forma, pretende-se trabalhar a perspectiva do trabalhador – figura hipossuficiente na relação trabalhista – e seus medos e agonias frente ao direito potestativo do empregador. A dispensa arbitrária, na verdade, será tratada como forma de captura da subjetividade, vez que o trabalhador, na sociedade capitalista, é considerado mera mercadoria – ainda que especial - cuja finalidade única é produzir novas mercadorias e valorizar o capital. Torna-se um ser estranho, um meio de sua existência individual à mercê do capital, como se uma *marionete* fosse, facilmente descartada e substituída. Daí a captura da subjetividade do trabalhador, pela dispensa arbitrária.

Para trabalhar a questão proposta, parte-se da idéia de que a dispensa arbitrária contraria princípios basilares do ordenamento jurídico, entre eles o tão aclamado princípio da dignidade da pessoa humana, eis que o abuso do direito potestativo do empregador gera um sentimento de medo, agonia e dor. Assemelha-se, na linguagem de Herbert Marcuse, à era de *Thanatos*.

Tudo isto dentro da perspectiva do Estado Democrático de Direito, que tem como pedra angular o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

## 2 NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A PROTEÇÃO DO EMPREGO NO MUNDO E NO BRASIL:

### 2.1 Breve análise do surgimento do Direito do Trabalho nos países de capitalismo central

Na transformação da natureza pelo homem, ressoa também o paradoxal mundo do trabalho. Paradoxal pelos seus inerentes antagonismos: fonte de vida e morte; prazer e dor; realização e desconstrução do ser que trabalha. Como já ensinou o ditado chinês, tudo na vida tem seu lado bom e mau, assim como há o belo e o feio, em inelutáveis contradições. *“Então, por que prender a vida em conceitos e normas? O belo e o feio... O bom e o mau.... Dor e prazer... Tudo, afinal, são formas e não degraus do ser!”*[2]

Desde que o homem primitivo descobriu a pedra como extensão de seu punho e a madeira como extensão de seu braço, é que, constantemente, o homem age na natureza, transformando-a. E assim vem fazendo desde os tempos primitivos até os dias atuais, com contornos e necessidades diferentes, conforme as peculiaridades inerentes a cada época vivida. A escravidão, na Roma Antiga; na idade média, o feudalismo e as relações de vassalagem; mais tarde, as corporações de ofício, com seus mestres e aprendizes. Já no século XIX, com a consolidação do modo de produção capitalista, assistiu-se ao crescimento de uma nova e especial relação jurídica – a do trabalho assalariado. O instituto da propriedade privada delineou a estruturação de uma nova divisão social do trabalho e a constituição de uma sociedade de classes, na qual predominava a hegemonia da classe burguesa – detentora dos meios de produção – e a exploração da classe operária – detentora da força de trabalho.

Nesse contexto vigorava a política capitalista liberal. O Estado, naquele momento, não era bem-vindo. Sua função se restringia a garantir – e tão-somente – o sistema que acabara de nascer.

A autonomia da vontade formalizada pelo contrato de trabalho proporcionou a potencialização da exploração do ser que trabalha. De forma a saciar a insaciável sede do capital, a classe operária se entregava a toda e qualquer exigência; a toda e qualquer jornada de trabalho – sempre excessivas – em troca de mínimos salários. A criança trocava o brinquedo e a doçura da infância pela agressividade da máquina que produz, tece e às vezes mata.

O trabalhador era considerado meramente *res* a serviço do capital. E assim permaneceu até que ventos fortes soprassem novas ideologias – o socialismo de *Marx e Engles*; até que eclodissem inúmeras agitações sociais pugnando por melhores condições de trabalho; até que guerras fossem travadas, com extermínio de muitos e até que sentimentos de fúria e injustiça ocupassem espaços nos corações dos oprimidos e miseráveis.

O trabalhador passou a reconhecer sua capacidade de resistir à opressão alheia quando envolvido no processo de superexploração e procurou afastar-se dessa condição de

manifesta fragilidade. Em face do processo de exploração e da tomada de consciência coletiva, os trabalhadores gritavam:

*Pai, afasta de mim este cálice*

*Pai, afasta de mim este cálice*

*De vinho tinto de sangue*

*Como beber dessa bebida amarga?*

*Tragar a dor engolir a labuta?*

*Mesmo calada a boca resta o peito*

*Silencio da cidade não se escuta*

*De que me vale ser filho da santa?*

*Melhor seria ser filho da outra*

*Outra realidade menos morta*

*Tanta mentira tanta força bruta (...) [3]*

A mesma fábrica que oprime, reúne. E assim deu-se início aos movimentos reivindicatórios, patrocinados pela construção da identidade coletiva da classe operária. É a consciência de classe e o sentimento de solidariedade fatores de sua libertação[4]:

A principal diferença entre o trabalho escravo e o moderno trabalho livre não é a posse da liberdade pessoal – liberdade de ir e vir, liberdade de atividade econômica e inviolabilidade pessoal -, mas o fato de que o operário moderno é admitido na esfera pública e é completamente emancipado como cidadão[5].

### **2.1.1 O Estado de Bem-Estar Social e a consolidação do Direito do Trabalho**

A partir de então, clamou-se pela presença do Estado, no intuito de garantir a manutenção do sistema capitalista, mesmo que reduzindo, em termos, o desequilíbrio das forças econômicas, tecendo regras mínimas. Uma das principais políticas de intervenção foi implementada pelos Estados Unidos da América, já na década de 1930, conhecida como *New Deal*.

O keynesianismo, seu suporte teórico, notabilizou-se pelo *welfare state* e consagrou, historicamente, a possibilidade de integração intermitente entre capital e trabalho, ao mesmo tempo em que propiciou o aumento do nível de atividade econômica e repartição dos ganhos de produtividade. Sua história teve início no século XIX, consolidando-se a partir de finais do século XX:

Sua história firma-se a partir de finais do século XX, com a emergência das organizações sindicais e políticas dos trabalhadores no capitalismo ocidental, ao lado do começo das políticas sociais dos Estados (inicialmente previdenciárias e acidentárias do trabalho). Este marco situa-se, no plano político-sindical, nos movimentos trabalhistas e socialistas estruturados na Inglaterra, França e Alemanha, espreado-se para outros países capitalistas mesmo ainda na segunda metade do século XIX. No plano político-institucional, situa-se na absorção gradativa pelas ordens jurídicas européias de normas trabalhistas, conferindo cidadania social e política aos trabalhadores, como indivíduo e como grupo social[6].

No capitalismo maduro,

as condições objetivas de inserção e participação da categoria trabalho propiciaram uma sincronização de interesses dos capitalistas e dos trabalhadores, condições estas magnificadas pelo Estado de bem-estar. Nele, aparecem amalgamados os interesses dos que trabalham com os dos que controlam os meios de produção, antagonizando-os, isto sim, com a crescente parcela dos que permanecem marginalizados[7].

Mesmo estando as bases do Estado de Bem-Estar lançadas na segunda metade do século XIX – coincidindo, inclusive, com a formação e consolidação do Direito do Trabalho – não implica desconhecer que sua estruturação efetivamente se deu apenas na

primeira metade do século XX, aprofundando-se e se generalizando depois da Segunda Guerra Mundial[8].

Daí se dizer que o Direito do Trabalho, nesse período, como ensina Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, era “*inconcluso, imperativo e progressista*”. Dava passos rumo a uma única direção: proteger cada vez mais a *sociedade de empregados*:

Afirmar-se o trabalho e, particularmente o emprego, significa garantir-se poder a quem originalmente é destituído de riqueza; desse modo, consiste em fórmula eficaz de distribuição de renda e de poder na desigual sociedade capitalista[9].

O que é peculiar no Estado Providência é que ele se mostrou plenamente compatível com as necessidades econômicas do modo de produção capitalista. Entre os anos de 1940 e 1970 teve sua fase áurea. Na expressão de HOBBSBAWM, “*a era dos anos dourados*”:

Buscaram nomes para descrevê-la: os trinta anos gloriosos dos franceses (*les trente glorieuses*), a Era de Ouro de um quarto de século dos anglo-americanos (*Marglin & Schor*, 1990)[10].

Não apenas compatível, como também foi uma sinfonia maestrada pelo próprio sistema capitalista como questão de sobrevivência. Para JORGE LUIZ SOUTO MAIOR:

O direito do trabalho surge, portanto, mais como fruto de uma luta de idéias do que de uma reação instintiva dos trabalhadores pela sobrevivência, podendo-se destacar também, que o resultado dessa luta, ou seja, a regulação das relações de trabalho, em certa medida, foi uma conquista, mas, em outra, uma reação do próprio capital como tática de sobrevivência[11].

### **2.1.2 O modelo fordista/taylorista de produção**

Os anos dourados – como disse HOBBSAWM – caracterizaram-se pela exuberância econômica. A indústria cresceu de forma majestosa, especialmente nos países de capitalismo central. O modelo denominado fordista, combinado com a fórmula e método tayloristas de divisão do trabalho, ambos oriundos do início do século XX, passaram a ser adotados em larga escala[12].

O modelo fordista foi elaborado na primeira metade do século XX por *Henry Ford*, que propôs a figura da linha de montagem em sua indústria automobilística – a *Ford Motor Company* – no intuito de diminuir e controlar o tempo gasto na processo de produção. A empresa era então verticalizada, ocupando-se de todo o ciclo produtivo:

Foi para se assegurar dos riscos do mercado que Ford verticalizou sua empresa, dominando, passo a passo, todo o ciclo produtivo – desde o cultivo de borracha em suas plantações na Amazônia até o último parafuso do famoso Modelo-T. Foi também para isso que acentuou os métodos tayloristas de divisão do trabalho, garantindo não só altas taxas de produtividade, mas sobretudo o controle da resistência operária[13].

Possibilitou, ainda, a máxima racionalização das operações realizadas pelos trabalhadores. Todos dançavam conforme o ritmo das máquinas. Era tão uniforme quanto os uniformes usados pelos trabalhadores. Ao mesmo tempo em que eram inseridos no processo produtivo, tornavam-se seres estranhos, alienados, facilmente maquinados pelo capital. Este, por sua vez, contava com o sucesso da produção taylorista/fordista, o que contribuía enormemente para o seu maior enriquecimento mundial.

Entretanto, o processo de acumulação capitalista pareceu esgotar-se ao deparar com uma forte crise: em 1970, com a crise do petróleo, instaurou-se uma fase de retrocesso e de precarização de direitos, cujos impactos afetaram estruturas e componentes do sistema capitalista de produção.

### **2.1.3 O declínio do Estado de Bem-Estar Social e a consolidação do Estado Neoliberal**

A partir dos anos 70, passou-se a discutir se o Direito do Trabalho - até então constituído de *normas progressistas, irrenunciáveis e irreversíveis* – seria viável ante a nova conjuntura política que se colocara: o neoliberalismo. A discussão acalorou-se ainda mais com a crise do petróleo e sua conseqüente alta de preço, sem mencionar os avanços tecnológicos ocorridos. Ressalta RICARDO ANTUNES, como propulsores do

referido processo, os seguintes elementos: queda da taxa de lucro, agregada ao aumento do preço da força de trabalho; esgotamento do padrão taylorista e fordista de produção; hipertrofia da esfera financeira; maior concentração de capitais (monopólios); crise do Estado Social de Direito e acentuação das privatizações[14].

No campo político, *Margareth Thatcher*, a partir de 1979, declarou a imposição de um sistema manifestamente neoliberal, na Inglaterra. O mesmo foi feito, em 1980, por *Ronald Regan*, nos Estados Unidos. Discurso esse que, repetido diversas vezes, acabara por tomar cores de realidade.

É que, em pouco tempo, como bem ensina PERRY ANDERSON: “(...) quase todos os países da Europa Ocidental passaram a sustentar estratégias políticas desregulamentadoras e de gestão individualistas, todas elas típicas do neoliberalismo”[15].

O Estado, antes onipotente e interveniente, passou a ser mínimo. Sua presença já não era mais conivente para a reprodução do modo de produção capitalista.

Mais a mais, a ideologia neoliberal provocou a reestruturação do sistema capitalista e o domínio da circulação do capital financeiro, conectado ao fenômeno da globalização. Nos ensinamentos de STEIN KUHNLE:

Para mim, o conceito de globalização é dinâmico; ele implica a descrição de algo que está mudando, que está se tornando cada vez mais global e implica um verdadeiro processo. (...) De modo geral, ele se refere a um processo através do qual o Estado-nação está se tornando mais aberto a influências supra-nacionais ou transnacionais[16].

Rompe-se com os laços de solidariedade. As relações se deterioram. O ser humano se torna cada vez mais egoísta e superficial. Não bastasse, a política neoliberal afirma as diferenças sociais, sobretudo nos países de capitalismo periférico, “defendendo o domínio absoluto do mercado como alternativa para a crise instaurada, sem a intervenção do Estado e sem qualquer tipo de proteção”[17].

No campo da tecnologia, foram introduzidas a robótica, a reengenharia da produção e os *microchips*. Com isso, ou menos aparentemente, afastava-se o homem do trabalho.

O que anteriormente eram considerados males conjunturais, passaram a ser estruturais. Cresceu o número de desempregados; o ciclo produtivo se fragmentou, em virtude do *toyotismo*, ou se preferir, do *neotoyotismo*, como hoje se costuma dizer – que contribuiu decisivamente para a crise do sindicalismo. Como MÁRCIO TÚLIO VIANA leciona: “Abalados pela crise, os sindicatos passam do ataque à defesa: com muita frequência, lutam apenas para não perder, e às vezes para não perder muito”[18].

A descentralização do ciclo produtivo, além de propiciar novas formas de acúmulo de capital, fomenta o surgimento de novas formas de relação de trabalho:

Na economia global, as pequenas e médias empresas manterão ainda um espaço importante, especialmente via terceirizações, franquias e subcontratações, porém basicamente subordinadas às decisões estratégicas das empresas transnacionais – e integradas a suas cadeias produtivas[19].

Houve um aumento considerável daqueles que vivem na informalidade. Passou-se, então, a questionar a regulação do Estado nas relações trabalhistas e propagar a idéia de que é ele fonte de perturbação e de atraso para a consecução dos fins inerentes ao sistema capitalista, qual seja: a acumulação e a internacionalização do capital. A legislação trabalhista começa a ser indagada sobre a sua viabilidade, especialmente quando confrontada com as inúmeras mudanças que ocorreram no panorama econômico e político desde o século XVIII até os dias atuais.

Neste entremeio, surgiu a proposta da flexibilização das relações trabalhistas, admitindo-se com maior facilidade a mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores e a suspensão e cessação dos contratos de trabalho. Em simples palavras, as condições laborais precarizam.

## **2.2 Breve análise da evolução da proteção do emprego no cenário brasileiro**

No Brasil, a consolidação do Direito do Trabalho se deu de forma um pouco diferente. Nos primeiros séculos após o seu descobrimento, o Brasil, colonizado sob a inspiração doutrinária do mercantilismo e integrante do império lusitano, refletiu tão-somente os interesses da Metrópole e, em função deles, articulou-se[20]. Por outro lado, o universo da formação social do período colonial foi marcado pela polarização entre os imensos latifúndios e o trabalho predominantemente escravo.

Pode se afirmar que a era colonial teve seu fim já no ano de 1808, embora a separação oficial somente veio a ocorrer cerca de quatorze anos depois. Conforme CAIO PRADO JÚNIOR:

Naquela primeira data se transfere para a colônia o governo português na pessoa do soberano reinante e de sua corte que fugiam aos exércitos napoleônicos invasores do

Reino europeu. Esta transferência tornará o Brasil efetivamente autônomo, e as conseqüências do fato na sua economia são logo consideráveis[21].

Soma-se a isto uma transformação econômica profunda: o aparecimento do capitalismo industrial – mesmo que ainda deficiente - em substituição ao antigo capitalismo comercial, que culminou no declínio dos impérios coloniais, fundados puramente no monopólio.[22] O liberalismo econômico expressou, diferentemente do liberalismo europeu, no século XVIII, a necessidade de reordenação do poder nacional e a dominação das elites agrária. Um grande paradoxo, por sua vez: “a retórica liberal sob a dominação oligárquica, o conteúdo conservador sob a aparência de formas democráticas”[23]. A Carta Constitucional de 1824 não só consagrava o “compromisso entre a burocracia patrimonial, conservadores e liberais moderados”, como igualmente instrumentalizava fórmulas conciliatórias para ajustar o Estado patrimonial ao modelo liberal de exercício de poder.

Mesmo assim, o estímulo econômico trazido pela liberdade comercial já começava a ser sentido de forma geral. Tanto é que pequenas manufaturas têxteis surgiram em diferentes pontos de Minas Gerais. No setor metalúrgico, deu-se a mesma coisa, principalmente na região sudeste[24]. Ao mesmo tempo em que se expandiu a cultura cafeeira e a mudança do eixo para as regiões agrícolas mais recentes do Centro-Sul. Nesta época, acentuou os caracteres negativos da escravidão, especialmente por ser uma das razões que contribuíram incisivamente para o atraso da manufaturas brasileiras:

Em março de 1888 cai o último governo escravocrata do Brasil; dois meses depois, a Assembléia Geral, abrindo suas sessões, vota em poucos dias, com uma quase unanimidade, a lei de 13 de maio que dumada penada punha termo à escravidão no Brasil[25].

Os anos que se seguem e o primeiro decênio do século atual assinalaram o apogeu desta economia voltada para a produção em larga escala de matérias-primas e gêneros tropicais destinados à exportação. A par desses fatores imediatos, concorreu nessa fase a convulsão ocasionada pelo advento da República. Neste momento, em decorrência da substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre e o novo modo de produção, a subordinação, outrora passiva, passou a ser uma luta permanente por direitos e reivindicações que afetaram diretamente as relações de trabalho. Outro fator determinante seria

o aparecimento de reivindicações identificadas aos novos atores, dentre os quais as massas urbanas, associadas à principiante atividade fabril e às pressões de núcleos

oligárquicos dissidentes que propugnavam a imediata industrialização e a modernização das instituições políticas[26].

A concorrência desses dois fatores culminou na crise da República Velha. O Estado, antes mínimo, apenas garantidor, viu-se na incumbência de ocupar o vazio existente, como o “único sujeito político” “apto a unificar, nacionalmente, a sociedade burguesa e de fomentar o moderno arranque do desenvolvimento industrial”[27].

No Estado Novo, além dos direitos políticos e da declaração burguesa de direitos individuais, foram instituídos os direitos econômicos e sociais. A Justiça do Trabalho surgiu para dirimir, de forma paternalista, conflitos coletivos e para manipular quase toda a atividade sindical. Nos ensinamentos de FÁBIO LUCAS:

(...) essa legislação elaborada pelos proprietários realiza o jogo tático destes, pois agrada o trabalhador sem dar-lhe a participação que lhe deveria caber na riqueza e na fortuna.(...) A conclusão a que chegamos é que em 1934 tivemos uma grande reforma de fachada, renovação integral da pintura, embora a estrutura do prédio permanecesse inabalável[28].

Já três anos mais tarde, a Carta Constitucional de 1937, inspirada nos movimentos fascistas da Europa, instituiu o autoritarismo corporativista do Estado Novo e implantou uma ditadura do Executivo. Ao mesmo tempo em que, no campo dos direitos sociais, em seu artigo 137, alínea f., erizou o direito à estabilidade ao rol de direitos constitucionais[29].

E, em 1943, o modelo just trabalhista então posto reuniu-se um único diploma normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e o fim do governo getulista, assistiu-se, no cenário brasileiro, a um período de redemocratização. O texto político-jurídico de 1946 restabeleceu a democracia formal representativa, a independência dos poderes, a autonomia relativa das unidades federativas e a garantia dos direitos fundamentais. Foi esta Carta Constitucional Brasileira, inclusive, a primeira a dispor sobre a dignidade da pessoa humana. Entretanto, “(...) referiu-se à dignidade apenas quanto à dinâmica social do trabalho, afirmando que a todos deveria ser assegurado trabalho que possibilitasse a existência digna”[30].

Mais tarde, no ano de 1964, o povo brasileiro assistiu-se atônito ao golpe militar que instaurou o regime ditatorial. Nesse momento, o Direito do Trabalho, até então constituído de normas rígidas e progressivas, sofreu grande alteração. A maior delas foi

a introdução do regime do FGTS em substituição ao regime da estabilidade decenal, com a promulgação da Lei n. 5.107/66, no governo Castello Branco. Escreve RUSSOMANO que o novo sistema contribuiria para a atração de capitais privados estrangeiros, sabidamente hostis ao instituto da estabilidade[31]. Aqui se depara com um grande e paradoxal impasse: desenvolvimento nacional e justiça social. É que não sendo viável conciliar desenvolvimento nacional e justiça social, qual deles deveria prevalecer? Na realidade fática, deu-se maior importância ao trabalho econômico e isoladamente tido, em detrimento do trabalho humano e socialmente considerado.

Tanto é que, um ano mais tarde, é promulgada nova Constituição, referendada pelo Congresso Nacional sem, todavia, ter sido por ele redigida. E em seu artigo 165, XIII, instituiu o novo regime do FGTS. Como escreve PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA:

a liberação da rescisão ou das dispensas, tornou o empregador detentor do contrato de trabalho. E maior detentor, com grande ironia, pois se o empregado se demite, não pode levantar o fundo, salvo nas hipóteses restritas da lei[32].

Ao final da década de 1970 e início de 1980 desencadeou-se processo de liberalização e, em seguida, de redemocratização do País. Mais do que em qualquer outro momento da história brasileira, - além de ter contribuído para a derrocada de uma longa etapa de autoritarismo e repressão - , expressou importantes avanços da sociedade civil e materializou a consagração de direitos alcançados pela participação de movimentos sociais organizados[33].

Além do mais, deu destaque aos direitos sociais. O trabalhador rural veio a equiparar-se ao trabalhador urbano. O princípio da dignidade da pessoa humana foi erigido a um dos fundamentos da República, além dos valores da justiça social e o valor social do trabalho.

Ao mesmo tempo em que se presenciou um salto qualitativo no processo de reestruturação produtiva, sinalizando a integração do capitalismo brasileiro à mundialização do capital. Fragilizou-se o mundo do trabalho, especialmente na década de 70, impulsionando a fragmentação de classe e patrocinando o desemprego estrutural. Nesses tempos modernos, assiste-se a uma crescente deterioração do contrato de trabalho. O empregador, desde a introdução da lei do FGTS, tornou-se, nada mais, nada menos, que **o soberano do contrato de trabalho**. Ainda mais pela alta facilidade que têm em dispensar seus empregados de forma ampla, geral e irrestrita. É o que será analisado a seguir.

### **3 A DISPENSA ARBITRÁRIA: O ARTIGO 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**

(...)

*Um homem se humilha*

*Se castram seu sonho*

*Seu sonho é sua vida*

*E vida é trabalho*

*E sem o seu trabalho*

*O homem não tem honra*

*E sem a sua honra*

*Se morre, se mata[34].*

Em uma sociedade marcadamente capitalista, o desemprego é, inegavelmente, o maior problema social da atualidade, subtraindo do ser humano aquilo que lhe é inerente: a sua dignidade. Destrói sonhos e, via de consequência, destrói vidas. Na verdade, podem-se apontar dois fatores causadores do desemprego. De um lado, as políticas de macroeconomia, considerados os arranjos comerciais e produtivos em escala mundial. Do outro, a facilidade jurídica conferida aos empregadores para dispensarem seus empregados, provocando uma grande rotatividade de mão-de-obra[35].

Neste contexto, dispõe o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988 que é vedada a “dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”.

Da diretriz constitucional não se pode entender que a proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa dependa de lei complementar para ter eficácia jurídica. Isso porque o preceito não suscita qualquer dúvida de que a proteção contra dispensa arbitrária ou sem justa causa trata-se de uma garantia constitucional dos trabalhadores. Está-se, diante, inegavelmente, de uma norma de eficácia plena. A complementação necessária a esta norma diz respeito aos efeitos do descumprimento da garantia constitucional. No mesmo sentido, é o ensinamento de JORGE LUIZ SOUTO MAIOR:

Mesmo que assim não fosse, é evidente que a inércia do legislador infraconstitucional (já contumaz no descumprimento do comando constitucional) não pode negar efeitos concretos a um preceito posto na Constituição para corroborar o princípio fundamental da República da proteção da dignidade humana (inciso III, do artigo 1º), especialmente quando a dispensa de empregados se configure como abuso de direito, o que, facilmente, se vislumbra quando um empregado é dispensado, sem qualquer motivação, estando ele acometido de problemas de saúde provenientes de doenças profissionais, ou, simplesmente, quando a dispensa é utilizada para permitir a contratação de outro trabalhador, para exercer a mesma função com menor salário, ou vinculado a contratos precários ou a falsas cooperativas. Ou seja, quanto o pretense direito potestativo de rescisão contratual se utiliza para simplesmente diminuir a condição social do trabalhador, ao contrário do que promete todo o aparato constitucional.

Ainda, tem aquele dispositivo aplicação imediata em virtude da diretriz contida no § 1º do artigo 5º da Constituição da República de 1988:

§ 1º — As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Nas lições de OCTÁVIO BUENO MAGANO:

Quer isso dizer que a lei complementar não deverá surgir para tornar exequível os conceitos de despedida arbitrária com ou sem justa, mas tão somente a fim de regular a indenização compensatória, no caso de a rescisão contratual verificar-se sem a observância das limitações constitucionais[36].

Ainda, os direitos da personalidade são garantidos ao empregado na relação jurídica trabalhista e estes direitos se exercem em face do empregador, sendo agressões nítidas a esses direitos o trabalho em condições desumanas e, sobretudo, a cessação abrupta e imotivada da relação jurídica, na medida em que perde o meio de sua subsistência, sem sequer saber o motivo para tanto. Isso quer dizer que se o empregador detém nas mãos a sobrevivência do contrato (pois poderá dispensar a qualquer tempo), fatalmente às suas

mãos volta o poder, juridicamente reconhecido, de impor condições internas e de execução desse contrato. Portanto, as normas contratuais passam a sofrer uma permanente ingerência deste, o que conduz à injustiça contratual e segundo a qual uma das partes, para não se privar do contrato, se submete à vontade da outra. É, na verdade, um instrumento cruel, utilizado para capturar a subjetividade do trabalhador – que é, sem sombra de dúvidas – a consequência amarga da dispensa arbitrária:

O Estado brasileiro é um Estado Democrático de Direito e seu objetivo primordial é promover a justiça social e o bem-estar de todos. A dispensa coletiva de trabalhadores, sem qualquer motivação ou comprovação de boa fé dos motivos alegados, muitas vezes baseada em balanços fraudulentos, não correspondendo, pois, a uma necessidade econômica e não se efetivando com uma necessária ampla discussão prévia entre os seus interlocutores diretos, da qual participem as instituições públicas locais e nacionais, demonstra-se, flagrantemente, como simples e torpe pressão de natureza econômica, uma represália do econômico sobre o social[37].

O conceito de dispensa arbitrária, por sua vez, já se encontra fixada na legislação ordinária, ou seja, no artigo 165 da CLT.[38] Tal dispositivo não só pode como deve ser aplicado em relação a todos os trabalhadores, protegidos que estão *contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa*. Nesta linha de raciocínio, conclui-se que a Convenção 158 da OIT é plenamente compatível com a Constituição da República de 1988. Constitui-se, ainda, verdadeira lei nacional, como escreve ARNALDO SUSSEKIND:

a) as convenções adotadas pela Conferência devem ser submetidas, obrigatoriamente, ao Congresso Nacional para que sejam ou não aprovadas, transformando-se, na hipótese afirmativa, depois de depositado o instrumento de ratificação e quando vigente no âmbito internacional, em verdadeira lei nacional[39];

De igual forma foi o entendimento esposado por SOUTO MAIOR em brilhante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região , *in verbis*:

**EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA. DIREITO POTESTATIVO UTILIZADO DE FORMA ABUSIVA E FORA DOS PARÂMETROS DA BOA FÉ. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º. I, DA CF/88, DOS ARTS. 421, 422 E 472 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, DA CONVENÇÃO 158 DA OIT E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO.** Todos os trâmites para validade da Convenção n. 158, da OIT, no ordenamento nacional foram cumpridos. Os termos da Convenção são, inegavelmente, constitucionais, pois a Constituição brasileira, no artigo 7º, I, veda a dispensa arbitrária

ou sem justa causa, e o que faz a Convenção 158 é exatamente isto. O parágrafo 2o., do art. 5o., da CF/88, estabelece que os tratados internacionais – gênero do qual constituem espécies as Convenções da OIT – são regras complementares às garantias individuais e coletivas estabelecidas na Constituição. Assim, a Convenção 158, estando de acordo com o preceito constitucional estatuído no artigo 7o., inciso I, complementa-o. Além disso, a Constituição Federal de 1988 previu, em seu artigo 4º., que nas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos (inciso II) e não se pode negar ao direito do trabalho o status de regulação jurídica pertencente aos direitos humanos. Assim, um instrumento internacional, ratificado pelo Brasil, que traz questão pertinente ao direito do trabalho, há de ser aplicado como norma constitucional, ou até mesmo, supranacional. Mesmo que os preceitos da Convenção 158 precisassem de regulamentação (o que não se acredita seja o caso) já se encontrariam na legislação nacional os parâmetros dessa "regulamentação". A Convenção 158, da OIT, vem, de forma plenamente compatível com nosso ordenamento jurídico, impedir que um empregador dispense seu empregado por represálias ou simplesmente para contratar outro com salário menor. No caso de real necessidade, a dispensa está assegurada. Para a dispensa coletiva necessária a fundamentação em "necessidade de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço", "por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos". Quanto ao modo de apuração ou análise dos motivos alegados não há, igualmente, problemas de eficácia, valendo como parâmetro legal a regra e as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais já dadas ao artigo 165 da CLT. A dispensa imotivada de trabalhadores, em um mundo marcado por altas taxas de desemprego, que favorece, portanto, o império da "lei da oferta e da procura", e que impõe, certamente, a aceitação dos trabalhadores a condições de trabalho subumanas, agride a consciência ética que se deve ter para com a dignidade do trabalhador e, por isso, deve ser, eficazmente, inibida pelo ordenamento jurídico. Não é possível acomodar-se com uma situação reconhecidamente injusta, argumentando que "infelizmente" o direito não a reprime. Ora, uma sociedade somente pode se constituir com base em uma normatividade jurídica se esta fornecer instrumentos eficazes para que as injustiças não se legitimem. Do contrário, não haveria do que se orgulhar ao dizer que vivemos em um "Estado democrático de direito". (Autos n. 00935.2002.088.15.00-3; Desembargador Relator: Jorge Luiz Souto Maior)

Isso porque o próprio artigo 1º, da Constituição da República de 1988, consagrou como princípios fundamentais da República, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho; o artigo 3º, preconizou como um dos objetivos fundamentais da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV); o artigo 170 estabeleceu que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano – e esta na proteção ao emprego - e conforme os ditames da justiça social.

#### **4 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO: GARANTIA CONSTITUCIONAL.**

O valor social do trabalho está previsto no art. 1º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, como fundamento do Estado Democrático de Direito, da Ordem Econômica (art. 170, *caput*, CR/88) e base da Ordem Social (art. 193, CR/88).[40] O valor social do trabalho está, pois, acima dos próprios princípios constitucionais. Sua importância é destacada por ELZA MARIA MIRANDA AFONSO, que afirma:

Onde há normas, há valores, embora a recíproca não seja verdadeira. A vivência dos valores preenche nosso mundo de significado e torna a vida de uma riqueza inesgotável, na medida em que eles podem ser descobertos e apreendidos em uma pluralidade incontável. Os valores não necessitam de normas para se manifestarem, para serem apreendidos e vivenciados. Mas as normas não podem existir sem eles.[41]

Assim, o trabalho, enquanto valor social, responsável por “tornar a vida de uma riqueza inesgotável”, deverá ser protegido. O mesmo com relação à proteção contra o desemprego que é princípio de ordem supranacional, consagrado pela Declaração Internacional de Direitos Humanos de 1948. É necessário, para tanto, traçar um rol de direitos denominados por DELGADO de “direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta”, organizados em três eixos jurídicos, capazes de garantir o direito fundamental ao trabalho digno.

O primeiro eixo é compreendido pelos direitos trabalhistas estabelecidos nas normas de tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil; o segundo eixo está previsto pelo rol dos direitos constitucionais trabalhistas; finalmente, segue o terceiro eixo, presente nas normas infraconstitucionais, em especial na Consolidação das Leis do Trabalho.[42]

A extensão desses três eixos de direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta a qualquer trabalhador promoverá o trabalho digno (ou trabalho decente), por meio do qual há (re) construção de identidades e inclusão social.[43]

É necessário o reconhecimento desses direitos, incluindo aí, a vedação à dispensa arbitrária, pois o trabalho, nas palavras de GABRIELA NEVES DELGADO, “em sua vivência individual e social, valoriza o homem, assegurando-lhe a mais ampla sociabilidade. (...) Por isso é o trabalho entendido como critério essencial da vida humana”. [44]

Essa essencialidade deve ser resguardada, sobretudo pelo Estado. A forma de se resguardá-la, não há dúvida, será pela efetivação do valor social do trabalho enquanto valor supremo das dinâmicas trabalhistas, principalmente, como “um dos mais notáveis marcos de estruturação da democracia social no mundo contemporâneo”. [45] A permanência no emprego é direito de indisponibilidade absoluta. É, pois, instrumento de promoção da justiça.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Presencia-se, a partir da década de 90, uma revolução do conhecimento – revolução esta que propiciou a consolidação da era da globalização. Temos a sensação de estar no caleidoscópio do tempo, entre um presente quase a terminar e um futuro que ainda não nasceu.

Nestes tempos de globalização, o mundo se transforma em ritmo acelerado. Da promessa de dominação da natureza e o uso de seus recursos em benefício da humanidade, conduzi-se à catástrofe ecológica. Da sede de paz e de justiça, criou-se a guerra. Da luta por uma sociedade mundial livre e igualitária, desenvolveu-se o chamado “Terceiro Mundo”. Do sonho de humanização, absolutizou-se a exploração, especialmente nas relações justralhistas. Como uma vez disse BOYER: “se fôssemos a Cinderela e acordássemos nestes tempos modernos... Quanta coisa teria mudado”![46]

Os novos discursos reforçam os ideários de flexibilização e desregulamentação, não só benéficos como também necessários para fomentar a criação de novos empregos. E, para os que já estão empregados, assegurar sua permanência neles. O que antes libertava – a lei – hoje, escraviza. Desde a introdução da Lei do FGTS, na década de 60, assistiu-se a uma crescente precarização da relação justralhista. O direito potestativo do empregador em cessar de forma abrupta e imotivada o contrato de trabalho, juridicizou seu poder contratual – quase que absoluto – de condicionar a execução deste contrato.

A Constituição da República de 1988 serve como contraponto a este discurso neoliberal. Principalmente quanto ao seu artigo 7º, I, que veda a dispensa arbitrária – direito este de indisponibilidade absoluta. Não se trata de norma de eficácia contida. Até porque é a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, princípios fundantes do Estado democrático e de direito. Como direito humano que é sua aplicabilidade é imediata.

O que ora se propõe é que os aplicadores do direito façam um esforço no sentido de coibir a dispensa arbitrária no país, mediante a aplicação não apenas de normas do direito interno, mas também de normas de direito comparado mais favoráveis ao trabalhador que dificultam a prática abusiva da denúncia vazia do contrato de trabalho, como a Convenção 158, da Organização Internacional do Trabalho. A aplicação daqueles e destas está plenamente autorizado pelo art. 8º do estatuto consolidado[47].

Se o trabalho é fundamento do Estado Democrático de Direito e das ordens econômica e social, e é ele desenvolvido pelo homem, será o homem, pois, o fundamento desse Estado. Assim, a efetivação do valor social do trabalho conduz à máxima proteção do sujeito que labora. Deve ser, pois, de todas as formas, protegido, como forma de se prezar pela justiça enquanto valor.

Espera-se que, sob essa ótica de efetivação do valor social enquanto instrumento de promoção da justiça, haja uma mobilização da sociedade e dos operadores do Direito

no sentido de fortalecer o movimento de luta pela proteção do trabalhador, pela proteção do emprego formal, em um mundo injusto, marcado por uma sociedade categoricamente desigual e injusta. Não se deve permitir o “adiar para outro século a felicidade coletiva”.

## 5 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AFONSO, Elza Maria Miranda. O Direito e os valores (reflexões inspiradas em Franz Brentano, Max Scheler e Hans Kelsen). *In: Revista do CAAP*.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. *In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.)*. Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ANTUNES, RICARDO. *Apud. DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p.163.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995.

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco* (Texto Integral). Editora Martin Claret. São Paulo: 2007.

BODENHEIMER, Edgar. *Ciência do Direito: Filosofia e Metodologia Jurídicas*. Forense. Rio de Janeiro.

BOYER, Robert. *A teoria da regulação: uma análise crítica*. Tradução Renée Barata Zicmam. – Nobel, São Paulo, 1990.

BRASIL. *Constituição* (1988). 6 ed. São Paulo: RT, 2005.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Trabalho na Constituição: direito individual*. São Paulo: Ltr, v.I., 1989.

COMTE-SPONVILLE, André. *Pequeno Tratado das Grandes Virtudes*. Martins Fontes.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: Ltr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito do Trabalho e inclusão social: o desafio brasileiro*. In HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira, *et al* (coord.) *Trabalho e Movimentos Sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

\_\_\_\_\_. *et al*. *O Estado de Bem-Estar Social no Capitalismo Contemporâneo*. In: *O Estado de Bem-Estar Social no Século XXI*. São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito do Trabalho e inclusão social: o desafio brasileiro*. In HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira, *et al* (coord.) *Trabalho e Movimentos Sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade*, medida liminar n. 1.480-3. Relator Ministro-Presidente: Celso de Mello. Requerentes: Confederação Nacional do Transporte (CNT) e outro. *Revista Ltr*, v. 60, n.8, agosto, 1996.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HOBSBAWM, Eric. *Era dos extremos. O breve século XX: 1914-1991*. Trad. Marcos Santarrita e ver. Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JÚNIOR, Caio Prado. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

JÚNIOR, Cássio de Mesquita Barros. *A Convenção n. 158 – proteção contra a despedida injustificada*. Trabalho & Doutrina: São Paulo, 1996.

LUCAS, Fábio. *Conteúdo Social nas Constituições Brasileiras*. Belo Horizonte: Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Minas Gerais, 1959.

**MAIOR, Jorge Luiz Souto.** *Proteção contra a dispensa arbitrária e aplicação da Convenção 158 da OIT*. Disponível em [www.trt15.gov.br](http://www.trt15.gov.br). Acesso em 20 de agosto de 2007.

\_\_\_\_\_. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo, Ltr, 2000.

MAGANO, Octávio Bueno. “*Proteção da relação empregatícia*”, in Revista da LTr, vol. 52, n.11, novembro de 1988.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *A estabilidade do trabalhador na empresa*. 2ª ed. Editora Científica Ltda., 1979.

SILVA, Antônio Álvares da. *Proteção contra a dispensa na nova constituição*. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 1992.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT e outros tratados*, Ltr, 2007.

\_\_\_\_\_. Da estabilidade absoluta à condenação da despedida arbitrária. *Anais do I Congresso Internacional do Direito do Trabalho*. Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Curitiba, Juruá, 1991, p. 119-133 *apud* MANNRICH, Nelson. *Dispensa coletiva: Da liberdade contratual à responsabilidade social*. São Paulo: Ltr, 2000.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito do trabalho*. 19ª ed. São Paulo: Ltr, V. I, 2000.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito do Trabalho*, 11ª edição, São Paulo: Ltr, V. II, 2000 1991.

VIANA, Márcio Túlio. *O que há de novo em direito do trabalho*. 1ª ed. São Paulo: Ltr, 1997.

\_\_\_\_\_. *Direito do trabalho e flexibilização*. In: *Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória da Célia Goyatá*. Coordenação de Alice Monteiro Barros. Barros. V. I. Ltr, São Paulo, 1994.

VIANA, Márcio Túlio. *A proteção social do trabalhador no mundo globalizado. O direito do trabalho no limiar do século XXI*. Revista LTr. São Paulo, v. 63. n. 7, jul./1999.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Direito do Trabalho e fundo de garantia: temas atuais de direito material e de direito processual*. LTr, São Paulo, 1978.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *Despedida abusiva – o direito (do trabalho) em busca de uma nova racionalidade*. São Paulo: Ltr, 2004.

RECASENS SICHES, Luis. *Tratado general de filosofia del derecho*. 4.ed. Mexico: 1970. 717p.

SILVA, Antônio Álvares da. *Proteção contra a dispensa na nova constituição*. 2ª ed. São Paulo: Ltr, 1992.

SUSSEKIND, Arnaldo. *A compatibilidade entre a Convenção OIT- 158 e a Constituição Brasileira*. In: Revista Ltr 60, n. 03, março de 1996.

VIANA, Márcio Túlio. *O que há de novo em direito do trabalho*. 1ª ed. São Paulo: Ltr, 1997.

\_\_\_\_\_. *A proteção social do trabalhador no mundo globalizado. O direito do trabalho no limiar do século XXI*. Revista LTr. São Paulo, v. 63. n. 7, jul./1999.

WANDELLI, Leonardo Vieira. *Despedida abusiva – o direito (do trabalho) em busca de uma nova racionalidade*. São Paulo: Ltr, 2004.

WEFFORT, Francisco. *O populismo na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

WOLKMER, Carlos Antônio. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

---

[1] Cio da terra. Milton Nascimento e Chico Buarque.

[2] Da perfeição da vida, Mário Quintana

- [3] Cálice. Milton Nascimento e Chico Buarque.
- [4] MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000, p. 79.
- [5] ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 229.
- [6] DELGADO, Maurício Godinho *et al.* O Estado de Bem-Estar Social no Capitalismo Contemporâneo. *In: O Estado de Bem-Estar Social no Século XXI*. São Paulo: LTr, 2007, p.20.
- [7] CASTRO, Armando Barros. *Apud: MELHADO, Reginaldo. Poder e sujeição: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação*. São Paulo: Ltr, 2003, p.61.
- [8] DELGADO, Maurício Godinho *et al.* O Estado de Bem-Estar Social no Capitalismo Contemporâneo. *In: O Estado de Bem-Estar Social no Século XXI*. São Paulo: LTr, 2007, p.21.
- [9] DELGADO, Maurício Godinho *et al.* O Estado de Bem-Estar Social no Capitalismo Contemporâneo. *In: Op. cit.*, p.22.
- [10] HOBBSBAWM, Eric. *Era dos extremos. O breve século XX: 1914-1991*. Trad. Marcos Santarrita e ver. Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995 p.253.
- [11] MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo, Ltr, 2000, p. 60.
- [12] DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p.159.
- [13] VIANA. Márcio Túlio. *A proteção social do trabalhador no mundo globalizado. O direito do trabalho no limiar do século XXI*. Revista LTr. São Paulo, v. 63. n. 7, jul./1999, p. 885.
- [14] ANTUNES, RICARDO. *Apud. DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p.163.
- [15] ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. *In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 11.
- [16] KUHNLE, Stein. A globalização e o desenvolvimento das políticas sociais. *In: O Estado de Bem-Estar Social no Século XXI*. São Paulo: LTr, 2007, p 89.
- [17] DELGADO, Gabriela Neves. *Op. cit.*, p. 165.

- [18] VIANA, Márcio Túlio. *Direito do trabalho e flexibilização*. In: Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória da Célia Goyatá. Coordenação de Alice Monteiro Barros. Barros. V. I. Ltr, São Paulo, 1994, p.5.
- [19] DUPAS, Gilberto. *Economia global e exclusão social*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 46.
- [20] WOLKMER, Carlos Antônio. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 37.
- [21] JÚNIOR, Caio Prado. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2006, p.101.
- [22] JÚNIOR, Caio Prado. *Op. cit.*, 123. Nesse período colonial houve calorosas discussões a cerca do modo de produção brasileiro. Observa Ladislav Dowbor (*op. cit.*, p. 20) que muitos defendiam a tese do feudalismo, entre eles Alberto Passos Guimarães; a tese capitalista, em torno do qual se encontram os melhores historiadores da economia brasileira (Caio Prado Júnior, Celso Furtado, Roberto Simonsen).
- [23] WEFFORT, Francisco. *O populismo na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980, pp. 108-112.
- [24] JÚNIOR, Caio Prado. *Op. cit.*, 135.
- [25] JÚNIOR, Caio Prado. *Op. cit.*, 182.
- [26] WOLKMER, Carlos Antônio. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 111.
- [27] WOLKMER, Carlos Antônio. *Op. cit.*, p. 111.
- [28] LUCAS, Fábio. *Conteúdo Social nas Constituições Brasileiras*. Belo Horizonte: Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Minas Gerais, 1959, pp. 67-71.
- [29] **Art. 137** - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço.
- [30] DELGADO, Gabriela Neves. *Op. cit.*, p. 76.
- [31] RUSSOMANO, Mozart Victor. *A estabilidade do trabalhador na empresa*. 2ª ed. Editora Científica Ltda., 1979.
- [32] VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Direito do Trabalho e fundo de garantia: temas atuais de direito material e de direito processual*. LTr, São Paulo, 1978.
- [33] WOLKMER, Carlos Antônio. *Op. cit.*, p.115.
- [34] Gonzaguinha. Um homem também chora (guerreiro menino)

[35] **MAIOR, Jorge Luiz Souto**. *Idem. Ibidem*.

[36] MAGANO, Octávio Bueno. “*Proteção da relação empregatícia*”, in *Revista da LTr*, vol. 52, n.11, novembro de 1988, p. 311.

[37] **MAIOR, Jorge Luiz Souto**. *Proteção contra a dispensa arbitrária e aplicação da Convenção 158 da OIT*. Disponível em [www.trt15.gov.br](http://www.trt15.gov.br). Acesso em 20 de agosto de 2007.

[38] Art. 165 — Os titulares da representação dos empregados nas CIPA(s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

[39] SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*, 11ª edição, 1991, LTr, vol. 2, p. 1277.

[40] Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.” Art. 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)”. Art. 193: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e justiça sociais”. (todos da CR/88).

[41] AFONSO, Elza Maria Miranda. O Direito e os valores (reflexões inspiradas em Franz Brentano, Max Scheler e Hans Kelsen. In *Revista do CAAP*. p. 17.

[42] Sobre o tema, consultar: DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. Cit.* 2005. p. 1321.

[43] Na verdade, a inclusão social e afirmação social se dão, no atual contexto, pelo poder aquisitivo e classe social ocupada pelo indivíduo, decorrente do trabalho por ele exercido. Portanto, deve-se proteger, arduamente, o trabalho, fazendo com que ele cumpra suas funções.

[44] DELGADO, Gabriela Neves. *Op. Cit.* 2006. p. 138-139.

[45] DELGADO. Maurício Godinho. Direito do Trabalho e inclusão social: o desafio brasileiro. In HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira, *et al* (coord.) *Trabalho e Movimentos Sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 15.

[46] BOYER, Robert. *A teoria da regulação: uma análise crítica*. Tradução Renée Barata Zicmam. – Nobel, São Paulo, 1990, p. 4.

[47] Art. 8º — As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

